



**Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro**

PROJETO DE LEI Nº

“Institui política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída política de tarifa reduzida no transporte coletivo urbano público municipal, observados os seguintes parâmetros:

I- redução da tarifa, que não exceda a 50% (cinquenta por cento), aos que estudantes:

- a) do ensino fundamental, médio e superior;-
- b) inscritos em cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao ensino superior;
- c) inscritos em cursos presenciais de educação de jovens, adultos, técnicos e profissionalizantes, de capacitação, qualificação ou aprimoramento profissional, legalmente reconhecidos e promovidos por organizações conveniadas com o Poder Público Municipal;
- d) inscritos em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de inclusão social de crianças, adolescentes e jovens;

II- redução de tarifa, que não exceda a 50% (cinquenta por cento) aos professores no deslocamento entre a residência e as Unidades de Ensino onde exerçam a docência:

- a) nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- b) nos cursos de ensino superior, ministrados pelas Universidades e Faculdades Públicas ou Privadas, autorizados pelo Ministério da Educação;



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

- c) nos cursos profissionalizantes de nível técnico, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004, equivalentes ao ensino médio autorizados pelos órgãos competentes;
- d) nos cursos regulares de educação profissional, autorizados pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 2 (dois) anos;
- e) nos cursos de pós-graduação, autorizados pelo Ministério da Educação, limitado o benefício à quantidade de dias em que, mediante comprovante, o beneficiário deva se dirigir à instituição de ensino.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

FLORIANO PESARO

Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quanto maior a renda familiar, menor o gasto relativo com transporte público. Desta forma, o projeto aqui proposto, visa a favorecer as famílias de baixa renda, que despendem grande parte do seu orçamento com transporte.

Tratando especificamente dos estudantes, é importante salientar que o transporte subsidiado configura-se como um estímulo ao desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, combatendo a evasão escolar e dando condições para a efetivação da cidadania e equidade social.

Nesse sentido, se justifica a inclusão dos jovens e adultos matriculados em cursos de educação presencial, assim como dos indivíduos inscritos no ensino técnico e profissionalizante e em atividades ou programas oferecidos pelo Poder Público municipal que visem à inclusão de crianças, adolescentes e jovens.

É fato, também, que os jovens oriundos das regiões de maior vulnerabilidade social do município, sem oportunidade de acesso a trabalho e renda e aos espaços educativos e culturais na sua maioria localizados na região central da cidade, representam grande parte das vítimas da violência urbana. Ao passo que aqueles com acesso a esses referidos espaços têm maior capacidade de desenvolver seu potencial criativo e transformador.

De acordo com a legislação vigente, os professores não têm direito à redução de tarifas nos ônibus urbanos da cidade.

A presente propositura trata, portanto, de uma política de transporte público inclusiva e de justiça social, possibilitando maior acesso aos espaços de formação da consciência crítica, profissional e criativa, além de robustecer os esforços dos projetos sociais em seus objetivos de transformação da realidade.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Floriano Pesaro

Quanto à viabilidade jurídica, a presente propositura ganha destaque, pois se trata de matéria de predominante interesse local, cabendo a esta Casa legislar nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Bem como, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, e também dos Municípios suplementar, no âmbito do interesse local, conforme dispõe o artigo 24, inciso XV, c/c artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Por fim, apresentar este projeto para consideração dos Senhores Vereadores é assumir toda a dimensão do papel do Legislativo na representação dos anseios da população e na efetivação de direitos fundamentais adquiridos, motivo pelo qual se espera a sua aprovação.

FLORIANO PESARO

Vereador PSDB